Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27084

RECURSO ELEITORAL N. 672-10.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Recorrente: Coligação "Pra Frente Biguaçu" (PP/PDT/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PV/PRP/PSDB)
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Biguaçu

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO POLÍTICO - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS DE HOMENS E MULHERES - ARTIGO 10 DA LEI N. 9.504/1997 - CONSIDERAÇÃO DO TOTAL DAS VAGAS POSSÍVEIS E NÃO DAS EFETIVAMENTE REGISTRADAS - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DO PARTIDO RECORRIDO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 672-10.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

RELATÓRIO

Por meio da sentença da fl. 17 foi homologado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PMDB de Biguaçu, que pretendia concorrer de forma isolada durante as próximas eleições. A questão controvertida, em face do recurso da Coligação "Pra Frente Biguaçu" (fls. 18 a 22), diz respeito unicamente à irregularidade decorrente da não-observância do § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/1997, visto que aquele partido apresentou vinte candidatos, sendo 15 homens e 5 mulheres - correspondendo, respectivamente, a 75% e 25% do total. A citada norma, todavia, exige que as vagas sejam efetivamente preenchidas (e não meramente reservadas) com 70% no máximo e 30% no mínimo de candidatos de cada sexo. Mas isto, porém, levando em conta o número de candidatos lançados pelo Partido, conforme precedentes do TSE (RESPE n. 84.672 e n. 78.432).

O PMDB respondeu (fls. 26 a 31) e sustentou a incidência da Súmula n. 11 daquele Tribunal, visto que a Coligação recorreu sem que tivesse havido impugnação prévia do requerimento de registro. É que ela já havia perdido a oportunidade de se manifestar acerca desta questão nos autos da DRAP n. 620-14.2012.6.24.0002, em que a recorrida, com exatamente os mesmos candidatos, equivocadamente constou como integrante da Coligação "Biguaçu de Todos". Daí a razão pela qual o Juiz Eleitoral, por meio da sentença, considerou suficiente a publicação do edital relativo àquele processo. De qualquer forma, a norma eleitoral foi cumprida. E, ainda que não tivesse sido, seria caso de conversão em diligência para que a pretensa irregularidade fosse sanada.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 41 e 42), opinou, em ordem sucessiva, pela intimação do Partido para sanar a irregularidade, a exclusão dos três últimos candidatos masculinos indicados ou o provimento do recurso para rejeitar o registro do Partido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): De acordo com o *caput* do artigo 10 da Lei n. 9.504/1997 (Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher), o PMDB do Município de Biguaçu (cuja Câmara será composta de 15 membros a partir da próxima legislatura) teria direito de lançar **até 23 candidatos a vereador** (incide a regra de arredondamento do § 4°, visto que o resultado daquela conta, na realidade, seria 22,5).

Este, a meu ver, é o "número de vagas resultante das regras previstas" no artigo, conforme previsão expressa do seu § 3º (grifei):

> **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo**, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Lei - a meu ver **insofismavelmente** - não se refere ao número de candidatos lançados e sim ao número máximo que o Partido poderia lançar. Então, dos 23 candidatos possíveis, 70% devem ser de um gênero e 30% do outro: **16** e **7**, aplicado o arredondamento. No caso concreto, o PMDB requereu o registro de **15** homens e **5** mulheres. A norma sem dúvida foi observada.

Em suma: se houvesse intenção de o PMDB de Biguaçu ter apenas candidatos homens na próxima eleição, **não haveria vedação**; desde que não se ultrapassasse o limite de 16. Porém, ele estaria em franca desvantagem em relação a outras legendas que, eventualmente fomentadoras da participação feminina no processo eleitoral, lançassem 16 homens e 7 mulheres. Esta interpretação (que é na verdade literal) mantém intacta a intenção do legislador e, ao mesmo tempo, não impõe uma obrigação que muitas vezes pode ser impossível de ser adimplida pelos Partidos.

Há precedente do Tribunal a este respeito (Acórdão n. 24.769, de 27-7-2010, relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 672-10.2012.6.24.0002 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - CARGO - VEREADOR - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE BIGUAÇU (PP-PDT-PSC-PR-PPS-DEM-PRTB-PV-PRP-PSDB)
ADVOGADO(S): PEDRO JOAQUIM CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BIGUAÇU
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DORTA CANELLA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento. Apresentaram sustentação oral os advogados Anderson Nazário e Alexandre Dorta Canella e o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27084. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.